

A. I. Nº - 279757.0018/19-4
AUTUADO - QBEX COMPUTADORES EIRELLI
AUTUANTES - AGILBERTO MARVILA FERREIRA e JAYME GONÇALVES REIS
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 15/05/2020

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0044-04/20

EMENTA: ICMS. 1. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO. O autuado reteve e não recolheu o imposto retido, incorrendo, desse modo, na ilicitude apontada neste item da autuação. Acusação fiscal não elidida. 2. IMPORTAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração não contestada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 25/09/2019, exige ICMS no valor de R\$42.821,26, em decorrência do cometimento das seguintes infrações:

Infração 01 -07.02.01- Deixou de recolher ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, nos meses de julho de 2016, agosto, setembro e outubro de 2017, no valor de R\$10.190,00. Multa de 150%.

Consta ainda a seguinte informação: *“Referente às saídas de celulares/smartphones, conforme demonstrativo Qbex- Anexo-R-ST- Retido Smartphones.xlsx. parte integrante do Auto de Infração, cópia e mídia entregues ao Contribuinte.”*

Infração 02 - Deixou de recolher o ICMS devido pelas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento, no valor de R\$32.631,16. Multa de 60%.

O autuado apresenta defesa às fls. 18, inicialmente falando sobre a tempestividade da apresentação da mesma. Após, afirma que os produtos que circularam nas notas informadas não possuem substituição tributária, por se tratar de tablets referentes aos seguintes códigos fiscais:

84.71- Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas noutras posições;

8471.30 - Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, que contenham pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela;

8471.30.1- Capazes de funcionar sem fonte externa de energia;

8471.30.19 - Outras.

Conclui que os produtos relacionados com o código 8471.30.19, não possuem substituição, e informa estar anexando, como amostra, nota fiscal com as informações inerentes aos produtos que de fato circularam.

Um dos autuantes, ao prestar Informação Fiscal fls.20 a 21, diz que a Autuada, na apresentação da defesa, discorreu tão somente sobre a Infração 01.

No que tange aos argumentos apresentados, rebateu a acusação sob alegação de que as mercadorias, objeto do demonstrativo de fls. 9 e 10 não estão sujeitas ao regime de Substituição Tributária. No entanto, em uma breve consulta no Anexo I do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, é possível se comprovar o acerto da ação fiscal, pois no referido anexo estão expressos a descrição e NCMs das mercadorias relacionadas no demonstrativo de fls. 09 e 10. Finaliza opinando pela procedência da ação fiscal.

VOTO

O Auto de Infração em lide é composto de duas ocorrências, conforme foi detalhadamente exposto no Relatório, parte integrante e inseparável do presente Acórdão.

Na apresentação da defesa, o contribuinte não se insurgiu em relação à exigência da infração 02, razão pela qual julgo-a procedente.

A infração 01 acusa o contribuinte de não ter recolhido o ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizado no Estado da Bahia.

O autuado se insurgiu contra o lançamento, alegando em seu favor que as mercadorias objeto do presente lançamento, não estariam sujeitas ao regime de substituição tributária, pois estariam classificadas na NCM's: 8471.30.19, e teriam tributação normal.

Tal argumento não pode ser acatado, pois como bem frisou o autuante, todas as mercadorias elencadas na planilha que deram sustentação à acusação, fls. 09 a 12, dizem respeito à NCM 85171231, e a mesma encontra-se elencada no item 13.1, do Anexo 1 do RICMS/12, portanto, sujeita ao regime de substituição tributária.

Ademais, constato através de consulta no Portal da Nota Fiscal Eletrônica (<http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/principal.aspx>), que o imposto ora exigido fora calculado e retido pelo próprio contribuinte, e encontra-se destacado nas notas fiscais relacionadas no levantamento fiscal de fls. 09 a 12.

Assim, como o autuado não apontou nenhum equívoco nos demonstrativos elaborados pela fiscalização, que serviu de base para a exigência fiscal, resta subsistente o lançamento fiscal. Ou seja, o autuado reteve e não recolheu tempestivamente o imposto retido. No entanto, destaco, de ofício, que o enquadramento da multa de 150% indicada no início dos autos, foi alterada para 100%, sendo que o enquadramento da referida multa indicada no Auto de Infração está em conformidade com os arts. 353, inciso II, 126, inciso I do RICMS-BA, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, que foi vencida em 31/03/2012. Já a nova multa, no qual fora alterada para 100%, teve seu início a partir 01/04/2012 com enquadramento destacado na folha inicial do PAF e transcrita inicialmente neste relatório (art. 8º, II da Lei nº 7.014/96 C/C art. 289, do RICMS publicado pelo Decreto nº 13.780/2012).

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279757.0018/19-4, lavrado contra, **QBEX COMPUTADORES EIRELLI**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$42.821,26**, acrescido das multas de 100% sobre o valor de R\$10.190,00 e 60% sobre R\$32.631,16, previstas no art. 42, incisos V, "a" e II, "f" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de março de 2020.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR